



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902689/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.084 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PREMIUM PRODUÇÕES CRIAÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **09-65.138**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram julgar improcedente em parte a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 28932.92463.240713.1.3.04-5543 transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$68.502,70 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 2089 no valor de R\$ 205.197,02 , referente à IRPJ– período de apuração 31/03/2012.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, datado de 07/08/2014 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que após revisão tributária na empresa foi constatado crédito referente IRPJ, verificado o erro procedeu a retificação da DCTF declarando o valor correto de CSLL. Pede a reconsideração do despacho decisório e que seja considerada a DCTF retificadora.

O pleito foi analisado pela DRJ de Juiz de Fora que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/07/2013

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta que o **Parecer Normativo COSIT n.º 2 de 28/08/2015** dispõe que **NÃO HÁ IMPEDIMENTO**

PARA QUE A DECLARAÇÃO DEMONSTRADORA DO CRÉDITO SEJA RETIFICADA DEPOIS DE APRESENTADO O PERD/COMP.

Alega ainda que a declaração retificadora de crédito está coerente com as outras declarações enviadas à Receita Federal do Brasil – RFB (conforme determina o Parecer Normativo COSIT nº 02), a exemplo da Retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ do primeiro trimestre de 2012, recepcionada em 27/05/2014.

No período teria apurado um Imposto de Renda devido nesse período no montante de R\$ 536.560,28. E que o valor recolhido pelo Contribuinte referente a este período foi de R\$ 605.062,98, **gerando um crédito decorrente do pagamento indevido no montante de R\$ 68.502,70**, conforme demonstrariam comprovantes de arrecadação das 03 cotas desse trimestre (ANEXO 7) e da relação das arrecadações de IRPJ (ANEXO 8).

Apresenta ainda documentos fiscais e contábeis que comprovam a origem do crédito decorrente de um recolhimento de IRPJ a maior do que o devido, a saber:

- Livro Razão, demonstrando que o lucro contabilizado pelo contribuinte no primeiro trimestre de 2012 reflete que o imposto recolhido realmente foi maior do que deveria ter sido; (ANEXO 9)
- Planilha de Memória de Cálculo da apuração do primeiro trimestre de 2012, detalhando de maneira clara e precisa que o valor do IRPJ que deveria ter sido recolhido (R\$ 536.560,28), o valor que foi na realidade recolhido (R\$605.062,98), bem como o saldo gerado diante desse pagamento a maior (R\$ 68.502,70), batem exatamente com as informações apresentadas nas retificações das declarações apresentadas à Receita Federal, bem como com a quantia de crédito que foi objeto da PERD/COMP; (ANEXO 10)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE
DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA
UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, **elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado**, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
(IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO
DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE
PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO.
DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

No presente caso, além da DIPJ do período, a .Recorrente apresentou livro razão que convergem para o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da DCTF retificadora e demais documentos acostados aos autos, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

